



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

| | Assinaturas | | Anual | | Semestral | |
|---|--------------------------|-----------|-----------------|-----------|-----------------|---------|
| | | | Assina- tura | Correio | Assina- tura | Correio |
| Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex | Completa | 5 500\$00 | 1 700\$00 | 3 000\$00 | 850\$00 | |
| | 1.ª série | 2 200\$00 | 1 000\$00 | 1 200\$00 | 500\$00 | |
| | 2.ª série | 2 200\$00 | 1 000\$00 | 1 200\$00 | 500\$00 | |
| | 3.ª série | 2 200\$00 | 1 000\$00 | 1 200\$00 | 500\$00 | |
| | Duas séries diferentes.. | 3 800\$00 | 1 300\$00 | 2 100\$00 | 650\$00 | |
| | Apêndices | 1 500\$00 | 200\$00 | - | - | |

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 92/82:

Dá nova redacção ao § 4.º do artigo 391.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 312/82:

Elimina a substância psicotrópica denominada «metaqualona», referida sob o n.º 6 da lista IV anexa à Lei n.º 21/77, de 23 de Março, passando a constar da lista II do mesmo diploma, por ordem alfabética.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 313/82:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto Regulamentar n.º 14/82:

Estabelece disposições relativas ao custeio das despesas com o transporte de móveis e bagagem aos funcionários do serviço diplomático.

Aviso:

Torna público ter o Governo das Filipinas depositado o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Ministério da Educação e das Universidades:

Decreto-Lei n.º 93/82:

Conta o tempo de serviço prestado pelo pessoal não docente em estabelecimentos de ensino particular desde que a respectiva transição para estabelecimentos de ensino público se tivesse verificado ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 793/75, de 31 de Dezembro.

Portaria n.º 314/82:

Autoriza a Universidade Católica Portuguesa, através da Faculdade de Ciências Humanas, a conferir o grau de mestre em Direito na área de especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 33/82:

Esclarece o n.º 5.º da Portaria n.º 830/81, de 23 de Setembro (cria um grupo de decisão sobre o sistema de informação de saúde).

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 315/82:

Autoriza a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo na Secretaria-Geral e serviços dependentes do Ministério da Indústria, Energia e Exportação e a subsequente inutilização dos originais, nos termos da presente portaria.

Ministério da Reforma Administrativa:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/82/A:

Aplica à administração regional e autárquica da Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/A:

Substitui o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A, de 24 de Janeiro (pessoal docente das escolas secundárias).

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/82/A:

Acresce 1 lugar de encarregado de refeitório ao quadro de pessoal da Escola Secundária de Antero de Quental.

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro (regula o concurso para o quadro geral do ensino primário).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 92/82

de 24 de Março

Considerando a actual disciplina decorrente do regime tabaqueiro estabelecido no Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, e tendo em conta que razões de ordem económica e política respeitantes ao continente e às regiões autónomas justificam novo procedimento formal e administrativo:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O § 4.º do artigo 391.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, passa a ter a redacção seguinte:

§ 4.º — 1 — Para o tabaco manufacturado nacional proveniente de um território diferente do de consumo é obrigatório o processamento de despacho de importação.

2 — Tem despacho de cabotagem o tabaco manufacturado nacionalizado que circule entre os portos de uma região autónoma para os da outra e entre estes e os do continente e vice-versa, bem como o tabaco que circule entre os portos do continente.

3 — Estão no entanto sujeitos ao processamento das guias de circulação os tabacos manufacturados nacionais que circulem entre os portos das ilhas de cada uma das regiões autónomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 9 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 312/82**

de 24 de Março

O Departamento das Nações Unidas em Genebra informou o Governo Português de que, no âmbito da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, as-

sinada em Viena em 21 de Fevereiro de 1971 e aprovada, para adesão, por Portugal através do Decreto n.º 10/79, de 30 de Janeiro, a Comissão de Estupefacientes do Conselho Económico e Social das Nações Unidas decidira reclassificar a metaqualona, transferindo esta substância da lista IV para lista II, anexas àquela Convenção.

Mesmo anteriormente à adesão de Portugal à Convenção a Assembleia da República havia aprovado um diploma definidor do regime das substâncias psicotrópicas entre nós — a Lei n.º 21/77, de 23 de Março. Esta lei consagra uma classificação de substâncias psicotrópicas em tudo idêntica à da respectiva convenção internacional.

Deste modo, e tendo ainda em conta que esta alteração foi objecto de recomendação pela Organização Mundial de Saúde, com vista a um mais apertado controle da substância em causa, torna-se conveniente proceder à adopção da mesma.

Assim, ao abrigo do artigo 22.º da Lei n.º 21/77, de 23 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Justiça e dos Assuntos Sociais, que a substância psicotrópica denominada «metaqualona», referida sob o n.º 6 da lista IV anexa à Lei n.º 21/77, de 23 de Março, seja eliminada da referida lista, passando a constar da lista II anexa ao mesmo diploma, no local adequado, por ordem alfabética.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e dos Assuntos Sociais, 24 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Justiça, *José Manuel Meneres Sampaio Pimentel*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA****Portaria n.º 313/82**

de 24 de Março

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 770/80, de 2 de Outubro, o quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz.

Tornou-se necessário, no entanto, proceder a alguns reajustamentos do aludido quadro, por forma a abranger situações de funcionários que nele não foram contempladas.

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma

Administrativa, introduzir no quadro de pessoal do Hospital de Egas Moniz as alterações que a seguir se mencionam:

| Número de lugares | Categorias | Vencimentos |
|---|--|-------------|
| ... | | ... |
| II — Pessoal técnico superior | | |
| 1) Pessoal médico: | | |
| Medicina interna: | | |
| 3 | Chefe de clínica | C |
| 10 | Especialista (d) | E |
| 23 | Equiparado a especialista (c) | E |
| Pneumologia: | | |
| 1 | Chefe de clínica | C |
| 2 | Especialista | E |
| 1 | Equiparado a especialista (c) | E |
| III — Pessoal técnico | | |
| 1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica: | | |
| 1 | Auxiliar de cardiografista (c) | L ou M |
| 25 | Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe (i) | I |
| 19 | Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (q) | J |
| 10 | Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (c) | L ou M |
| ... | | ... |

(i) 6 lugares a extinguir à medida que vagarem.

(q) 16 destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem 6 lugares da categoria de preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe e os 10 lugares de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 14 de Fevereiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto Regulamentar n.º 14/82

de 24 de Março

Considerando que o Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril, generalizou a todas as categorias do pessoal do serviço diplomático os limites para custeio pelo Estado das despesas de transporte de móveis e bagagem, tendo assim reduzido a capacidade que, por força da anterior redacção da alínea c) do artigo 145.º

do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, estava atribuída aos funcionários do serviço diplomático de categoria igual ou superior à de ministro plenipotenciário de 2.ª classe e aos chefes de missão;

Atendendo a que os funcionários das categorias acima indicadas que se encontram no estrangeiro e procederam ao último transporte de móveis e bagagem anteriormente à publicação do Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril, tinham a expectativa de ver o regresso desse material custeado pelo Estado e seriam agora obrigados na sua primeira deslocação a ter de suportar o encargo adicional de mobiliário contido entre os limites anteriores e os actuais:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Aos funcionários do serviço diplomático de categoria igual ou superior à de ministro plenipotenciário de 2.ª classe e aos chefes de missão que houverem procedido ao último transporte de móveis e bagagem para o estrangeiro anteriormente à publicação do Decreto Regulamentar n.º 10/80, de 21 de Abril, é aplicável, nas suas deslocações posteriores à publicação do mesmo diploma e até ao seu primeiro regresso a Portugal, o regime de limite de peso e cubicagem estabelecido na redacção inicial da alínea c) do artigo 145.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Promulgado em 11 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo das Filipinas depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, a 7 de Outubro de 1981, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24.º e 25.º da Constituição da Organização Mundial de Saúde, adoptadas em 17 de Maio de 1976 pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 24 de Fevereiro de 1982. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *José Gregório Faria*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Decreto-Lei n.º 93/82

de 24 de Março

O disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 792/75 e no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 793/75, ambos de 31 de Dezembro, permite que, a requerimento dos

interessados, seja contado o tempo de serviço prestado pelo pessoal não docente em estabelecimentos de ensino particular, desde que a respectiva transição para estabelecimentos de ensino público se tivesse verificado ao abrigo daqueles diplomas legais.

Contudo, não sendo tal permissão extensiva às situações verificadas anteriormente à entrada em vigor dos mesmos diplomas, uma vez que às referidas normas não foi atribuída eficácia retroactiva, encontram-se os interessados em situação manifestamente injusta.

Deste modo, à semelhança do que, sobre o assunto, estatui o Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, relativamente ao pessoal docente, estabelece-se que seja contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado pelo pessoal não docente em estabelecimentos particulares de ensino, nos casos em que as respectivas instalações tenham sido utilizadas para o funcionamento de estabelecimentos de ensino público antes da entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 792/75 e 793/75, de 31 de Dezembro.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado em estabelecimentos de ensino particular pelo pessoal não docente que tenha transitado para estabelecimentos de ensino público antes da entrada em vigor dos Decretos-Leis n.ºs 792/75 e 793/75, de 31 de Dezembro, desde que tal facto tivesse como causa o encerramento dos primeiros e a utilização das respectivas instalações para o funcionamento de estabelecimentos de ensino público.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Fevereiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 314/82
de 24 de Março

Sob proposta da Universidade Católica Portuguesa:
Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 307/71, de 15 de Julho, no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, e no Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades:

1.º

(Criação)

A Universidade Católica Portuguesa, através da Faculdade de Ciências Humanas, confere o grau de mestre em Direito na área de especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas.

2.º

(Organização do curso)

O curso especializado conducente ao mestrado em Direito, adiante simplesmente designado por «curso», organiza-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

(Área científica)

A área científica do curso é o Direito.

4.º

(Áreas científicas e unidades de crédito)

As áreas científicas e as unidades de crédito necessárias à conclusão do curso na área de especialização de Ciências Jurídico-Civilísticas são:

| | |
|--|----|
| a) Direito Civil | 10 |
| b) Filosofia do Direito | 5 |
| c) Direito Internacional Privado | 5 |
| <i>Total</i> | 20 |

5.º

(Duração normal)

A duração normal do curso é de 3 semestres lectivos.

6.º

(Habilitação de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares da licenciatura em Direito, ou habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, poderão ser admitidos à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base, embora na licenciatura referida no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, poderão ser admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

7.º

(Regras gerais e específicas)

1 — O número de candidatos a admitir, os critérios de selecção, as regras de matrícula e inscrição, os prazos de candidatura e inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelos órgãos competentes da Universidade Católica Portuguesa.

2 — Em tudo o que não for contrariado pela presente portaria e pela natureza específica do curso aplicam-se-lhe as regras previstas na lei para os cursos de licenciatura.

8.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa da prova a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor em Direito, na especialidade de Direito Civil.

Ministério da Educação e das Universidades, 9 de Março de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS****SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE****Despacho Normativo n.º 33/82**

Podendo suscitar-se dúvidas quanto à medida e termos de exercício da competência conferida pelo n.º 5.º da Portaria n.º 830/81, de 23 de Setembro, ao Grupo Técnico das Estatísticas de Saúde, fica esclarecido que:

- 1.º O referido Grupo dispõe de competência coordenadora no âmbito das suas atribuições;
- 2.º As normas que atribuam competências congêneres a outros serviços devem interpretar-se à luz da mencionada capacidade coordenadora do Grupo;
- 3.º O Grupo pode, mesmo na fase inicial, especialmente dedicada a uma área piloto, desenvolver já actividades com vista ao futuro alargamento de âmbito do sistema de informação de saúde;
- 4.º Para os seus fins, o Grupo está autorizado a colher informação junto dos diversos serviços, que devem facultar-lhe ou permitir-lhe a acção directa nos casos em que considere dever exercê-la;
- 5.º A interpretação constante do presente despacho não impede a continuação das acções de informação por outros serviços, quando não constituam duplicação das actividades do Grupo.

Secretaria de Estado da Saúde, 3 de Março de 1982. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO****Portaria n.º 315/82**

de 24 de Março

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, permitiu a fixação por portaria de prazos mínimos de conservação de documentos em arquivo, bem como a micro-

filmagem e consequente destruição desses documentos antes do decurso dos respectivos prazos de conservação.

De acordo com os objectivos que lhe são subjacentes, a microfilmagem e destruição de originais em arquivo na Secretaria-Geral possibilitaria um melhor aproveitamento do espaço disponível nas instalações que lhe estão afectas; por outro lado, da consequente mecanização das tarefas de registo de entrada da correspondência resultará um aumento de produtividade naquele serviço.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria, Energia e Exportação, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, o seguinte:

1.º É autorizada a microfilmagem dos documentos que devem manter-se em arquivo na Secretaria-Geral e serviços dependentes e a subsequente inutilização dos originais, nos termos dos números seguintes.

2.º Não serão, porém, inutilizados os documentos que revistam interesse histórico, científico, cultural ou administrativo, atendendo, nomeadamente, aos factos a que se reportam, às circunstâncias em que foram produzidos ou à identidade dos seus autores.

3.º O interesse histórico dos documentos será julgado por uma comissão de 3 funcionários, nomeados por despacho ministerial.

4.º Quando os documentos a que se refere o n.º 2.º da presente portaria deixarem de ter interesse administrativo ou técnico ou uma vez microfilmados, deverão ser remetidos ao arquivo erudito do Ministério, a criar oportunamente.

5.º A microfilmagem dos documentos será executada sob a orientação do chefe da Repartição de Expediente e deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Ser efectuada por sucessão ininterrupta de imagens;
- b) Ficarem as bobinas guardadas em local que satisfaça as necessárias condições de salubridade e segurança;
- c) Não poderem os filmes sofrer cortes ou emendas, devendo os mesmos reproduzir termos de abertura e de encerramento;
- d) Ser elaborado um livro de registo dos documentos conservados em arquivo;
- e) O arquivo de processos individuais poderá ser conservado em microfichas, sem prejuízo da alínea a).

6.º A inutilização dos documentos será feita por sistema que impossibilite a sua reprodução.

7.º As fotocópias obtidas a partir do microfilme têm a força probatória dos originais, desde que as respectivas ampliações sejam autenticadas com a assinatura do secretário-geral do MIEE e o respectivo selo branco.

8.º As dúvidas que se suscitem na execução da presente portaria serão resolvidas por despacho do Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação, 11 de Março de 1982. — O Ministro da Indústria, Energia e Exportação, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

MINISTÉRIO DA REFORMA ADMINISTRATIVA

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foi autorizada a seguinte transferência de verba, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

| Capítulo | Códigos | | Rubricas | Em contos | | Referência à autorização ministerial |
|----------|---------------|----------------|--|-----------------------|-----------|--------------------------------------|
| | Classificação | | | Reforços e inscrições | Anulações | |
| | Funcional | Económica | | | | |
| 04 | | | Direcção-Geral de Recrutamento e Formação | | | |
| | 1.01.0 | 01.46 01.47 | Subsídios de férias e de Natal | 60 000 | — | (a) |
| | | | Diuturnidades | — | 60 000 | (a) |
| | | | <i>Total do capítulo 04</i> | 60 000 | 60 000 | |

(a) Despacho de 19 de Outubro de 1981. Acordo prévio de 28 de Outubro de 1981.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Março de 1982. — O Director, *Francisco de Jesus Nunes*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/82/A

O Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro, que procede à revisão dos vencimentos do funcionalismo, do montante das pensões como também das diuturnidades, não se aplica aos funcionários e agentes da administração regional e autárquica da Região Autónoma dos Açores, pelo que se torna necessário elaborar um diploma em que se acolham as medidas naquele expressas, introduzindo as adaptações julgadas convenientes.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à administração regional e autárquica da Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

Art. 2.º Aos artigos 8.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro, são introduzidas as seguintes adaptações:

Art. 8.º — 1 —

2 — A criação e regulamentação bem como os princípios fundamentais dos prémios de produtividade a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei serão objecto de diploma regional.

3 —

Art. 10.º Mantém-se em vigor, em tudo o que não contraria o presente diploma, o Decreto-Lei

n.º 110-A/81, de 24 de Maio, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 39/81/A, de 7 de Agosto.

Art. 11.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 27 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/82/A

A revisão e actualização anual dos quadros das escolas secundárias da Região Autónoma dos Açores resulta não só do normal aumento da população escolar, mas também da existência de professores profissionalizados, que importa permitir na sua efectivação com vista à estabilização do corpo docente;

Usando da competência conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro em anexo substitui o mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/81/A, de 24 de Janeiro.

Art. 2.º Os provimentos do pessoal docente a que se refere o artigo anterior far-se-ão nos termos do Decreto-Lei n.º 258/80, de 31 de Julho, respeitando as regras de competência das entidades regionais.

Art. 3.º As dúvidas surgidas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Secretários Regionais de Finanças, da Edu-

cação e Cultura e da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro a que se refere o artigo 1.º do presente diploma

| Escolas secundárias | Grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades | | | | | | | | | | | | | | | | | | Educação Musical | Educação Física | | | | |
|-------------------------|--|-----|---|-----|-----|---|-----|-----|-----|-----|----|-----|------|-----|------|---|------|---|------------------|-----------------|---|---|---|---|
| | 1.º | 2.º | | 3.º | 4.º | | 5.º | 6.º | 7.º | 8.º | | 9.º | 10.º | | 11.º | | 12.º | | | | | | | |
| | | A | B | | A | B | | | | A | B | | A | B | A | B | A | B | | | C | D | E | F |
| Angra do Heroísmo | 6 | 1 | 1 | - | 5 | 2 | 4 | 3 | 1 | 5 | 10 | 8 | 6 | 3 | 3 | 5 | 2 | 1 | 4 | 1 | - | - | - | 6 |
| Antero de Quental | 9 | - | - | - | 8 | - | 5 | - | - | 6 | 9 | 8 | 8 | 4 | 5 | 8 | - | - | - | - | - | - | - | 6 |
| Domingos Rebelo | 7 | 2 | 4 | - | 5 | 2 | 2 | 5 | 2 | 5 | 7 | 8 | 6 | 3 | 4 | 4 | 2 | 2 | 5 | 1 | 1 | - | - | 5 |
| Horta | 5 | 1 | 1 | - | 4 | 1 | 3 | 1 | 1 | 4 | 5 | 5 | 4 | 2 | 3 | 4 | 1 | 1 | 1 | 1 | - | - | - | 5 |
| Ribeira Grande | 1 | - | - | - | 1 | - | 1 | 1 | 1 | 1 | 2 | 2 | 1 | (a) | 1 | 1 | - | - | 1 | - | - | - | - | 2 |

(a) A extinguir quando vagar.

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/82/A

O artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/81/A, de 25 de Fevereiro, criou na Região 3 lugares de encarregado de refeitório, os quais serão extintos quando vagarem, não tendo sido, porém, contemplada a situação existente na Escola Secundária de Antero de Quental;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 338/79, de 25 de Agosto, e na alínea b) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao mapa II a que se refere o artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/

81/A, de 25 de Fevereiro, é acrescido um lugar de encarregado de refeitório ao quadro de pessoal da Escola Secundária de Antero de Quental.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Direcção Regional de Administração Escolar

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/82/A

A experiência colhida na aplicação e execução do Decreto-Lei n.º 263/77, de 23 de Junho, e dos princípios constantes na revisão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro, que regula o concurso para o quadro geral do ensino primário, exige,

no campo da gestão do pessoal docente, regionalização e consequente institucionalização de medidas complementares, mas perfeitamente enquadradas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Aplicam-se à Região Autónoma dos Açores as disposições do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro, com as adaptações constantes do presente diploma.

2 — Nos preceitos do diploma citado no número anterior que não sofram alteração deverão entender-se as referências à Direcção-Geral de Pessoal como aplicadas à Direcção Regional de Administração Escolar e as feitas ao Ministério da Educação e Ciência como relativas ao Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 2.º O concurso a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do referido decreto-lei será aberto, mediante aviso a publicar no *Diário da República*, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura até 31 de Janeiro de cada ano.

Art. 3.º — 1 — A Direcção Regional de Administração Escolar inventariará, até ao último dia do mês anterior ao da abertura do concurso, as vagas existentes e mandará afixar a correspondente relação em todas as direcções escolares, independentemente da publicação no *Diário da República*.

2 — Da relação referida no n.º 1 não constarão os lugares criados, mas não providos, que, por despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura, sejam destinados ou se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Lugares a não recuperar por razões de rectificação de rede escolar;
- b) Lugares que estão sem funcionar;
- c) Lugares a cativar para professores titulares de lugares extintos;
- d) Lugares requeridos por professores efectivos em situação de licença ilimitada;
- e) Lugares que possam vir a funcionar ao abrigo de experiências pedagógicas.

Art. 4.º — 1 — O prazo para requerer a admissão ao concurso é de 30 dias, contados a partir do dia seguinte ao da publicação no *Diário da República* do aviso referido no artigo 2.º do presente diploma.

2 — O prazo a que se refere o número anterior não terá qualquer dilação, excepto em casos especiais, a reconhecer pelo Secretário Regional da Educação e Cultura.

Art. 5.º A admissão a concurso será feita através do preenchimento de um impresso próprio, que será

acompanhado de uma ficha profissional e de uma ficha-resumo destacável, a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura e cujos modelos serão aprovados por portaria do respectivo Secretário Regional.

Art. 6.º O provimento dos lugares considerados vagos por efeito do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro, far-se-á independentemente da publicação no *Jornal Oficial* da data de vacatura do lugar, coincidindo esta com a data do despacho do Secretário Regional da Educação e Cultura que autoriza a transferência do antigo titular.

Art. 7.º — 1 — A lista provisória ordenada dos candidatos admitidos será afixada nas direcções e delegações escolares, para efeitos de reclamação da sua ordenação ou da sua admissão, no prazo de 10 dias a contar do dia imediato ao da sua afixação.

2 — As listas de colocação dos candidatos serão publicadas no *Jornal Oficial* e remetidas às direcções escolares impreterivelmente até 30 de Junho e das mesmas caberá exclusivamente recurso hierárquico, a apresentar no prazo de 30 dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação ou ao da afixação das referidas listas.

Art. 8.º Os professores profissionalizados não efectivos que não tomaram posse, conforme determina o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 583/80, de 31 de Dezembro, poderão ser opositores ao concurso do quadro geral do ano seguinte, integrando-se num escalão inferior aos previstos no artigo 7.º do mesmo diploma.

Art. 9.º A regulamentação do concurso para professores do quadro geral bem como as regras de provimento resultantes da recuperação automática de vagas e as dúvidas surgidas na execução deste diploma serão estabelecidas e resolvidas pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, respectivamente por portaria ou por despacho.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Dezembro de 1981.

O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Março de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.